

IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2023-TRF6

Seco Impugnações <secoimpugnacoes@gmail.com>

Sex, 15/12/2023 09:21

Para:LICITAÇÃO/SELIT-MG: Licitação e Compras <licitacao@trf6.jus.br>

 2 anexos (475 KB)

IMPUGNAÇÃO POR ITEM 2.pdf; DA GARANTIA.pdf;

Impugnação ao pregão eletrônico nº 20/2023-TRF6, referente a divisão dos itens, bem como da garantia solicitada.

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 6a REGIÃO-BH**

Pedido de Impugnação ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2023-TRF6**

SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o no 33.614.013/0001-00, e Inscrição Estadual no 082820309, situada no Sítio Serra Verde de Aprígio, 400, Zona Rural, Cupira, Pernambuco, CEP: 55.460.000 neste ato representada pelo seu SÓCIO PROPRIETÁRIO, o Sr. Bruno Jose da Silva Inácio, portador do RG 9.045.282 SDS PE e CPF 105.594.754-03, vem, respeitosamente, no prazo legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO** perante o Edital, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir expostas:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Cumpra observar, de início, que a abertura do certame ocorrerá dia 22.12.2023, portanto, considerando o prazo de 03 (três) dias úteis anteriores a data de abertura para impugnação ao edital, não há qualquer dúvida quanto à tempestividade da presente peça.

II. OBJETO

Ilustríssimo Sr. Pregoeiro, inicialmente, com relação aos pressupostos de admissibilidade do esclarecimento apresentado, observa-se que ela fora protocolada tempestivamente. Há de se registrar que, o objetivo do procedimento licitatório deve ser sempre o de garantir aos participantes e à Administração condições de isonomia e equilíbrio.

A forma de realização do Pregão Eletrônico supracitado pode vir a prejudicar as empresas concorrentes e o próprio órgão, haja vista a não divisão dos itens, a descrição especificada engloba um conjunto de serviços que não devem e não

podem ser realizados pela aglomeração de serviços em um único item, como o conjunto dos serviços de dedetização, desratização e limpeza de caixa de água em um único item, haja vista os diferentes tipos produtos e modos de realiza-los.

Dessa forma, o Pregão Eletrônico deve ser dividido POR ITEM, de forma justa e especificada, tendo em cada item o um serviço específico, como em um ITEM dedetização e no outro desratização, visando uma ótima prestação dos serviços por valores exequíveis, permitindo que um número maior de interessados participe da disputa, o que, em decorrência, aumenta a competitividade e viabiliza a obtenção de melhores propostas. Mesmo que o critério de julgamento venha a ser por lote, deve-se apresentar distribuído nos itens cada serviço com seus respectivos valores de forma específica.

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (grifou-se)

Diante disso, tem-se que **a regra é a realização de licitação por itens**, exigindo-se justificativa adequada para a realização de certame por lotes, bem como a demonstração da vantagem dessa, posto que neste último a competitividade acaba, de certa forma, sendo diminuída, já que impõe-se a um único licitante a cotação de preço global para todos os itens que compõem o lote.

A mera similaridade entre itens não é critério hábil para fundamentar a formação de grupos/lotes. Vale lembrar, também, que o registro de preços tem por escopo exatamente promover o registro de preços de muitos itens, uma vez que é da própria essência do sistema permitir aquisições à medida que forem surgindo as necessidades da Administração.

É irregular o agrupamento, em um mesmo lote a ser licitado, de objetos divisíveis, haja vista o disposto no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93 e na Súmula 247 do TCU.

Na licitação por itens, há um único ato convocatório, que estabelece condições gerais para a realização de certames, que se processarão conjuntamente, mas de modo autônomo. (...) A autonomia se revela pela faculdade outorgada aos licitantes de produzir propostas apenas para alguns itens. Os requisitos de habilitação são apurados e cada proposta é julgada em função de cada item. Há diversos julgamentos, tanto na fase de habilitação quanto na de exame de propostas. Mesmo que materialmente haja um único documento, haverá tantas decisões quanto sejam os itens objeto de avaliação.

(...) Assim, por exemplo, é inválido estabelecer que o licitante deverá preencher os requisitos de habilitação para o conjunto global dos objetos licitados (eis que o julgamento se faz em relação a cada item).

(...) Outra imposição defeituosa consiste na obrigatoriedade da formulação de propostas para o conjunto dos diferentes itens.

Dessa forma, em caso de não houver retificação no edital, só nos restar cientificar o Ministério Público do Estado do sob tal irresponsabilidade do órgão em tal situação, pois o serviço não será feito como deve ser e a empresa está orientando, empresa a qual possui conhecimento técnico para tanto.

III. DOS PEDIDOS

Pelas razões de fato e direito acima demonstradas, pugna-se pelo conhecimento da presente peça impugnatória, por ser tempestiva, e no mérito, fundamentada, pela retirada dos presentes itens citados, sendo eles incabíveis no presente certame.

Cupira, 15 de dezembro de 2023.

BRUNO JOSE DA
SILVA
INACIO:105594754
03

Assinado de forma digital
por BRUNO JOSE DA SILVA
INACIO:10559475403
Dados: 2023.12.15 09:11:01
-03'00'

Bruno Jose da Silva Inácio
SÓCIO PROPRIETÁRIO



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 6ª REGIÃO-BH**

Pedido de Impugnação ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2023-TRF6**

SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o no 33.614.013/0001-00, e Inscrição Estadual no 082820309, situada no Sítio Serra Verde de Aprígio, 400, Zona Rural, Cupira, Pernambuco, CEP: 55.460.000 neste ato representada pelo seu SÓCIO PROPRIETÁRIO, o Sr. Bruno Jose da Silva Inácio, portador do RG 9.045.282 SDS PE e CPF 105.594.754-03, vem, respeitosamente, no prazo legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO** perante o Edital, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir expostas:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Cumpra observar, de início, que a abertura do certame ocorrerá dia 22.12.2023, portanto, considerando o prazo de 03 (três) dias úteis anteriores a data de abertura para impugnação ao edital, não há qualquer dúvida quanto à tempestividade da presente peça.

II. OBJETO

Ilustríssimo Sr. Pregoeiro, inicialmente, com relação aos pressupostos de admissibilidade do esclarecimento apresentado, observa-se que ela fora protocolada tempestivamente. Há de se registrar que, o objetivo do procedimento licitatório deve ser sempre o de garantir aos participantes e à Administração condições de isonomia e equilíbrio.

“10.1.2 A Contratada deverá garantir os serviços por 90 dias, contados da data de cada aplicação (geral ou sustentativa).”

II - Controle de vetores e pragas urbanas: conjunto de ações preventivas e corretivas de monitoramento (...) **com periodicidade minimamente mensal**, visando impedir de modo integrado que vetores e pragas urbanas se instalem ou reproduzam no ambiente; Baseando-se pela RDC 622 que rege a nossa prestação de serviços, o controle de pragas deve ser realizado pelo menos 1 vez por mês, logo, a garantia deste serviço **não** pode ser maior do que 30 (trinta) dia, **devendo ser realizada uma nova aplicação a cada 1 mês.**

Assim, o Pregão Eletrônico deve ser realizado com aplicações mensais e não a cada 3 ou 4 meses, pois dessa forma as pragas irão persistir, serão controladas, mas, esporadicamente encontradas, pois o controle é diferente da eliminação total, por isso, o órgão não poderá exigir da empresa a ausência total dessas pragas. Isso no caso da dedetização, já na desratização, a aplicação só será eficiente e realmente efetiva com no mínimo 8 (oito) aplicações seguidas e semanais, haja vista a persistência e a rápida proliferação dessa espécie. Com isso, torna-se penosa a oferta da garantia do **SERVIÇO** com prazo maior que 30 (trinta) dias.

Dessa forma, em caso de não houver retificação no edital, só nos restar cientificar o Ministério Público do Estado do sob tal irresponsabilidade do órgão em tal situação, pois o serviço não será feito como deve ser e a empresa está orientando, empresa a qual possui conhecimento técnico para tanto.

III. DOS PEDIDOS

Pelas razões de fato e direito acima demonstradas, pugna-se pelo conhecimento da presente peça impugnatória, por ser tempestiva, e no mérito, fundamentada, pela retirada dos presentes itens citados, sendo eles incabíveis no presente certame.

Cupira, 15 de dezembro de 2023.

BRUNO JOSE DA
SILVA
INACIO:10559475403

Assinado de forma digital por
BRUNO JOSE DA SILVA
INACIO:10559475403
Dados: 2023.12.15 09:16:59
-03'00'

Bruno Jose da Silva Inácio
SÓCIO PROPRIETÁRIO

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 6a REGIÃO-BH**

Pedido de Impugnação ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2023-TRF6**

SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o no 33.614.013/0001-00, e Inscrição Estadual no 082820309, situada no Sítio Serra Verde de Aprígio, 400, Zona Rural, Cupira, Pernambuco, CEP: 55.460.000 neste ato representada pelo seu SÓCIO PROPRIETÁRIO, o Sr. Bruno Jose da Silva Inácio, portador do RG 9.045.282 SDS PE e CPF 105.594.754-03, vem, respeitosamente, no prazo legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO** perante o Edital, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir expostas:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Cumpra observar, de início, que a abertura do certame ocorrerá dia 22.12.2023, portanto, considerando o prazo de 03 (três) dias úteis anteriores a data de abertura para impugnação ao edital, não há qualquer dúvida quanto à tempestividade da presente peça.

II. OBJETO

Ilustríssimo Sr. Pregoeiro, inicialmente, com relação aos pressupostos de admissibilidade do esclarecimento apresentado, observa-se que ela fora protocolada tempestivamente. Há de se registrar que, o objetivo do procedimento licitatório deve ser sempre o de garantir aos participantes e à Administração condições de isonomia e equilíbrio.

A forma de realização do Pregão Eletrônico supracitado pode vir a prejudicar as empresas concorrentes e o próprio órgão, haja vista a não divisão dos itens, a descrição especificada engloba um conjunto de serviços que não devem e não

podem ser realizados pela aglomeração de serviços em um único item, como o conjunto dos serviços de dedetização, desratização e limpeza de caixa de água em um único item, haja vista os diferentes tipos produtos e modos de realiza-los.

Dessa forma, o Pregão Eletrônico deve ser dividido POR ITEM, de forma justa e especificada, tendo em cada item o um serviço específico, como em um ITEM dedetização e no outro desratização, visando uma ótima prestação dos serviços por valores exequíveis, permitindo que um número maior de interessados participe da disputa, o que, em decorrência, aumenta a competitividade e viabiliza a obtenção de melhores propostas. Mesmo que o critério de julgamento venha a ser por lote, deve-se apresentar distribuído nos itens cada serviço com seus respectivos valores de forma específica.

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (grifou-se)

Diante disso, tem-se que **a regra é a realização de licitação por itens**, exigindo-se justificativa adequada para a realização de certame por lotes, bem como a demonstração da vantagem dessa, posto que neste último a competitividade acaba, de certa forma, sendo diminuída, já que impõe-se a um único licitante a cotação de preço global para todos os itens que compõem o lote.

A mera similaridade entre itens não é critério hábil para fundamentar a formação de grupos/lotos. Vale lembrar, também, que o registro de preços tem por escopo exatamente promover o registro de preços de muitos itens, uma vez que é da própria essência do sistema permitir aquisições à medida que forem surgindo as necessidades da Administração.

É irregular o agrupamento, em um mesmo lote a ser licitado, de objetos divisíveis, haja vista o disposto no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93 e na Súmula 247 do TCU.

Na licitação por itens, há um único ato convocatório, que estabelece condições gerais para a realização de certames, que se processarão conjuntamente, mas de modo autônomo. (...) A autonomia se revela pela faculdade outorgada aos licitantes de produzir propostas apenas para alguns itens. Os requisitos de habilitação são apurados e cada proposta é julgada em função de cada item. Há diversos julgamentos, tanto na fase de habilitação quanto na de exame de propostas. Mesmo que materialmente haja um único documento, haverá tantas decisões quanto sejam os itens objeto de avaliação.

(...) Assim, por exemplo, é inválido estabelecer que o licitante deverá preencher os requisitos de habilitação para o conjunto global dos objetos licitados (eis que o julgamento se faz em relação a cada item).

(...) Outra imposição defeituosa consiste na obrigatoriedade da formulação de propostas para o conjunto dos diferentes itens.

Dessa forma, em caso de não houver retificação no edital, só nos restar cientificar o Ministério Público do Estado do sob tal irresponsabilidade do órgão em tal situação, pois o serviço não será feito como deve ser e a empresa está orientando, empresa a qual possui conhecimento técnico para tanto.

III. DOS PEDIDOS

Pelas razões de fato e direito acima demonstradas, pugna-se pelo conhecimento da presente peça impugnatória, por ser tempestiva, e no mérito, fundamentada, pela retirada dos presentes itens citados, sendo eles incabíveis no presente certame.

Cupira, 15 de dezembro de 2023.

BRUNO JOSE DA
SILVA
INACIO:105594754
03

Assinado de forma digital
por BRUNO JOSE DA SILVA
INACIO:10559475403
Dados: 2023.12.15 09:11:01
-03'00'

Bruno Jose da Silva Inácio
SÓCIO PROPRIETÁRIO



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 6ª REGIÃO-BH**

Pedido de Impugnação ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2023-TRF6**

SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o no 33.614.013/0001-00, e Inscrição Estadual no 082820309, situada no Sítio Serra Verde de Aprígio, 400, Zona Rural, Cupira, Pernambuco, CEP: 55.460.000 neste ato representada pelo seu SÓCIO PROPRIETÁRIO, o Sr. Bruno Jose da Silva Inácio, portador do RG 9.045.282 SDS PE e CPF 105.594.754-03, vem, respeitosamente, no prazo legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO** perante o Edital, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir expostas:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Cumpra observar, de início, que a abertura do certame ocorrerá dia 22.12.2023, portanto, considerando o prazo de 03 (três) dias úteis anteriores a data de abertura para impugnação ao edital, não há qualquer dúvida quanto à tempestividade da presente peça.

II. OBJETO

Ilustríssimo Sr. Pregoeiro, inicialmente, com relação aos pressupostos de admissibilidade do esclarecimento apresentado, observa-se que ela fora protocolada tempestivamente. Há de se registrar que, o objetivo do procedimento licitatório deve ser sempre o de garantir aos participantes e à Administração condições de isonomia e equilíbrio.

“10.1.2 A Contratada deverá garantir os serviços por 90 dias, contados da data de cada aplicação (geral ou sustentativa).”

II - Controle de vetores e pragas urbanas: conjunto de ações preventivas e corretivas de monitoramento (...) **com periodicidade minimamente mensal**, visando impedir de modo integrado que vetores e pragas urbanas se instalem ou reproduzam no ambiente; Baseando-se pela RDC 622 que rege a nossa prestação de serviços, o controle de pragas deve ser realizado pelo menos 1 vez por mês, logo, a garantia deste serviço **não** pode ser maior do que 30 (trinta) dia, **devendo ser realizada uma nova aplicação a cada 1 mês.**

Assim, o Pregão Eletrônico deve ser realizado com aplicações mensais e não a cada 3 ou 4 meses, pois dessa forma as pragas irão persistir, serão controladas, mas, esporadicamente encontradas, pois o controle é diferente da eliminação total, por isso, o órgão não poderá exigir da empresa a ausência total dessas pragas. Isso no caso da dedetização, já na desratização, a aplicação só será eficiente e realmente efetiva com no mínimo 8 (oito) aplicações seguidas e semanais, haja vista a persistência e a rápida proliferação dessa espécie. Com isso, torna-se penosa a oferta da garantia do **SERVIÇO** com prazo maior que 30 (trinta) dias.

Dessa forma, em caso de não houver retificação no edital, só nos restar cientificar o Ministério Público do Estado do sob tal irresponsabilidade do órgão em tal situação, pois o serviço não será feito como deve ser e a empresa está orientando, empresa a qual possui conhecimento técnico para tanto.

III. DOS PEDIDOS

Pelas razões de fato e direito acima demonstradas, pugna-se pelo conhecimento da presente peça impugnatória, por ser tempestiva, e no mérito, fundamentada, pela retirada dos presentes itens citados, sendo eles incabíveis no presente certame.

Cupira, 15 de dezembro de 2023.

BRUNO JOSE DA
SILVA
INACIO:10559475403

Assinado de forma digital por
BRUNO JOSE DA SILVA
INACIO:10559475403
Dados: 2023.12.15 09:16:59
-03'00'

Bruno Jose da Silva Inácio
SÓCIO PROPRIETÁRIO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

RESPOSTA

À SELIT,

em resposta à Impugnação apresentada pela empresa SECO, id. 0581344, a SEADI tem a informar:

1. Quanto à aglomeração de serviços no mesmo item:

Transcrição: "A forma de realização do Pregão Eletrônico supracitado pode vir a prejudicar as empresas concorrentes e o próprio órgão, haja vista a não divisão dos itens, a descrição especificada engloba um conjunto de serviços que não devem e não podem ser realizados pela aglomeração de serviços em um único item, como o conjunto dos serviços de **dedetização, desratização e limpeza de caixa de água em um único item**, haja vista os diferentes tipos produtos e modos de realiza-los."

O grifo é nosso. Destacamos a improcedência da afirmação, pois o item de limpeza de caixa de água está definido em lote distinto.

A empresa SECO cita a impossibilidade de aglomeração em um único item, de serviços diferentes e divisíveis, conforme seu entendimento. A RDC 622, Capítulo 1, Seção 3, art. 3º, item II define o que vem a ser controle de vetores e pragas urbanas: "*conjunto de ações preventivas e corretivas de monitoramento ou aplicação, ou ambos, com periodicidade minimamente mensal, visando impedir de modo integrado que vetores e pragas urbanas se instalem ou reproduzam no ambiente.*" Ainda na mesma Seção da RDC 622, itens VII e XII define-se pragas urbanas como "*animais que infestam ambientes urbanos podendo causar agravos à saúde, prejuízos econômicos, ou ambos*" e vetores como "*artrópodes ou outros invertebrados que podem transmitir infecções, por meio de carregamento externo (transmissão passiva ou mecânica) ou interno (transmissão biológica) de microrganismos*". No item 1.1 do Termo de Referência, o objeto da contratação é "*contratação de empresa especializada na prestação dos serviços continuados de **controle de vetores e pragas urbanas**, higienização e desinfecção de reservatórios de água, [...]*". Portanto, não há separação dos animais considerados pragas urbanas na definição da RDC, que está em consonância com o objeto da licitação. Dentro do conceito de pragas urbanas estão baratas, aranhas, escorpiões, ratos, incluindo os pombos. Não é racional separar cada praga urbana em itens separados, mesmo que os produtos utilizados para a eliminação de cada uma delas seja distinto. Não se separa em um item a eliminação de baratas, em outro de ratos, em outro de aranhas e assim por diante. Sendo assim, não procede a impugnação.

Ressalto que a separação da erradicação dos pombos, mesmo sendo praga urbana justifica-se pela diferenciação dos serviços a serem executados. No item 1, trata-se de eliminação das pragas e vetores, enquanto que no item 2 não há a eliminação, apenas o desalojamento.

2. Quanto à garantia dos serviços:

Conforme citado pela própria empresa, na transcrição da RDC 622, a periodicidade é definida como **minimamente mensal**. Está muito claro que não existe a obrigatoriedade de que as aplicações dos produtos seja mensal; o que está expresso é que seja, **no mínimo**, mensal, ou seja, a Contratante tem a liberdade de definir o período dessa garantia de acordo com a sua própria logística e com o que melhor se lhe aplica, portanto não procede a impugnação.

Simone Aguiar
Supervisora da SEADI



Documento assinado eletronicamente por **Simone Soares de Aguiar**, **Supervisor(a) de Seção**, em 15/12/2023, às 16:45, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0581543** e o código CRC **65A7B9D6**.

Av. Alvares Cabral, 1805 - Bairro Santo Agostinho - CEP 30170-001 - Belo Horizonte - MG - www.trf6.jus.br
0007353-41.2023.4.06.8000

0581543v12